



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -  
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

**C O N C L U S Ã O**

Em **19/08/2015**, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, Dr(a). **Anderson Suzuki**.

**DECISÃO**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | <b>1027687-48.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública</b>           |
| <b>Autor:</b>      | <b>Oab - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo</b> |
| <b>Requerido:</b>  | <b>Município de São Paulo</b>                                   |

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Município de São Paulo.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Houve impugnação da autora e manifestação do Ministério Público.

Decido.

A ré alegou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa. Desta preliminar tomou ciência o Ministério Público e se manifestou a autoria.

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual deve ser acolhida.

O artigo 109, da Constituição Federal dispõe:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

Diante da interpretação deste artigo a doutrina e jurisprudência majoritária, entendiam que a Ordem dos Advogados do Brasil era uma autarquia federal, haja vista, suas atribuições em relação aos membros de sua classe profissional. Portanto, não existiam dúvidas em relação à competência da Justiça Federal para apreciar as causas envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que em junho de 2.006, no julgamento da ADI 3026/DF, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -

CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Supremo Tribunal Federal entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil não era uma autarquia, mas um serviço público independente, uma categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Diante deste entendimento, uma parte dos operadores do direito começou a entender que a Justiça Federal não era mais competente para julgar as causas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois esta não era mais uma autarquia federal.

Com efeito, começaram a surgir conflitos de competência entre juízos estaduais e federais, envolvendo as ações da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esses conflitos foram decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 2ª Turma entendeu que a Justiça Federal continua competente para ações envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil (AgRg no Resp 1.255.052-AP, Rel. Min. Humberto Martins).

Neste julgado a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que deve ser observado à origem da função que foi delegada ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relatou o Ministro:

**“A questão agora, passa a ter outro enfoque e visa a elucidar qual a natureza da função que é delegada ao presidente da seccional da OAB. A esse respeito, não há como chegar a outra resposta senão a de que a função exercida pela referida autoridade é eminentemente federal.**

**Isso porque, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44 I e II, estabelece que a OAB tem por finalidade: "a) defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; b) promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil."**

**Ambas as funções desempenhadas pela OAB possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais etc. e a regulação da profissional dos advogados constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.**

**Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual, a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal.”**

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**CC 111.914**

**CC 113.880**

**CC 108.349**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -  
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

Portanto, se o representante da Ordem dos Advogados do Brasil exerce uma função eminentemente federal, fica evidente que a instituição presidida pelo mesmo também tenha esta função federal, gerando competência absoluta da Justiça Federal.

Note-se que as ações de interesse da Ordem dos Advogados do Brasil são distribuídas na Justiça Federal, inclusive as ações de execução das contribuições de seus membros ( Apelação Cível nº 0011641-22.2011.4.03.6000/MS TRF-3) e a ação civil pública contra o exercício ilegal da advocacia (autos nº 0000194-91.2012.4.03.6100, da 3ª Vara Federal de São Paulo).

A autora alega que neste caso, pode comparecer no juízo estadual como qualquer outra entidade legitimada pela Lei nº 7.347/1985, utilizando-se da regra do foro e da competência do local do dano, porém, continuando a leitura do artigo 2º, da Lei acima citada, verifica-se que o juízo será aquele que terá a competência funcional para processar e julgar a causa, que no caso da autora é o juízo federal. O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, dispõe:

**“ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”**

Por fim, para a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estarem no juízo estadual, há necessidade de expressa previsão constitucional (artigos 109, §1º, 2º e 3º da Constituição Federal), situação que não ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Posto isto, ACOLHO a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento desta ação, por entender que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, com atribuições institucionais eminentemente federais, tendo a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Encaminhe-se os autos a Vara competente da Justiça Federal da Capital, com as homenagens deste juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 909, CENTRO -  
CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2035, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11FAZ@TJ.SP.GOV.BR

D A T A

Em **19/08/2015**, recebi estes autos em cartório com o r.despacho supra.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA